

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 677511**

**Procedência:** Câmara Municipal de Campos Altos

**Exercício:** 2002

**Responsáveis:** Carlos Rogério Teixeira, Presidente à época, Helena Maria Pereira Lemos, Itagina Ribeiro Vilas Boas, Itamar Roberto da Silveira, Jair Fernandes da Silva, José Adolar Ferreira, José Secundino dos Reis, Luiz Gomes Nogueira, Luiz Gomes Nogueira, Paulo Ferreira de Carvalho, Sebastião Lemos de Andrade, Vicente de Paulo Mateus

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATORA:** CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

### **EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. ÍNFIMA REPERCUSSÃO NA ESFERA PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO DE DEZ POR CENTO DO VALOR DE ALÇADA FIXADO NA DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2016. TRANSCURSO DE OITO ANOS ATÉ SER PROFERIDA A PRIMEIRA DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL NO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1 - Tendo sido o processo autuado antes de 15/12/2011 e considerando que transcorreram mais de oito anos até ser proferida a primeira decisão de mérito recorrível no processo, verifica-se que está prescrita a pretensão punitiva desta Corte, nos moldes do inciso II do art. 118-A c/c o inciso II do art. 110-C da Lei Complementar nº 102/2008, quanto às irregularidades que não causaram dano ao erário e ensejariam apenas a aplicação de multa.

2 - Quanto ao dano que ensejaria ressarcimento, considerando o precedente da decisão proferida no Recurso Ordinário n. 862.408, no sentido de se reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância para afastar a determinação de restituição ao erário, tomando-se como parâmetro objetivo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, 10% (dez por cento) do valor de alçada das Tomadas de Contas Especiais, fixado em R\$30.000,00 pela Decisão Normativa nº 01/2016, de 20/04/2016, fica afastada a irregularidade apontada.

#### **Primeira Câmara**

**1ª Sessão Ordinária – 06/02/2018**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Campos Altos, relativa ao exercício de 2002, que teve como marco inicial sua distribuição neste Tribunal, em 24/03/2003 (fl. 13).

Da análise do Relatório de Controle Interno da Câmara Municipal de Campos Altos, às fls. 05/11 e da documentação de que compõem os Anexos I e II, a Unidade Técnica, às fls. 14/38, apurou que:

1 – o Legislativo não obedeceu ao limite percentual de 8% estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República;

- 2 – a Câmara ultrapassou o limite permitido de gastos com serviços de terceiros em relação à receita corrente líquida;
- 3 – o Presidente da Câmara recebeu R\$900,00 e os vereadores, R\$575,00, em decorrência de reuniões extraordinárias, sem previsão na Resolução Fixadora e na Lei Orgânica.

Considerando essas irregularidades, o Relator determinou a citação do Sr. Carlos Rogério Teixeira, Presidente da Câmara no período inspecionado, para que respondesse sobre os apontamentos do processo, bem como dos demais vereadores, para que esses se manifestassem exclusivamente sobre o recebimento indevido de sua remuneração, no que se refere às reuniões extraordinárias. Foi juntada, às fls. 70/110, a documentação enviada pelo ex-Presidente, em que também consta a defesa dos vereadores.

A Coordenadoria para Otimização da Instrução Processual – OTIMIZAR – reexaminou os autos, às fls. 116/118, e ratificou o apontamento da irregularidade apontada no relatório técnico, relativa ao recebimento de numerário por reuniões extraordinárias, pelo descumprimento do princípio da anterioridade, concluindo que ocorreu dano ao erário. Quanto à pretensão punitiva, opinou a Unidade Técnica pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 119/120v, considerou que o pagamento de verbas indenizatórias a título de sessões extraordinárias não resultou dano ao erário, uma vez que a Resolução nº 2/2002, de 14/01/2002, à fl. 55 do Anexo I, cumpriu as determinações constitucionais vigentes à época, já que fixou o valor das sessões extraordinárias em 50% dos valores dos subsídios. Quanto às irregularidades que não geraram dano passível de ressarcimento, concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal pela aplicação da regra contida no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Prejudicial de Mérito

Examinando os autos, verifiquei que não há indícios de irregularidade passível de dano nos apontamentos dos itens 1 e 2, posto que a instrução probatória demonstrou tratar-se de irregularidades, que, em tese, ensejariam somente a imputação de multa ao responsável e, por conseguinte, a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição (perda da pretensão sancionatória/punitiva).

A Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, inseriu novo regramento sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal, ao acrescentar ao texto da Lei Complementar nº 102/2008 o art. 118-A, que transcrevo:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

**II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;**

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifei.)

Por sua vez, o art. 110-C daquela Lei mencionou as causas interruptivas da prescrição *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

**II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;**

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida

VII – decisão de mérito recorrível. (Destaquei).

Tendo sido o processo autuado antes de 15/12/2011 (autuação em 24/03/2003 - fl. 13) e considerando o transcurso de oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, verifica-se que está prescrita a pretensão punitiva desta Corte, nos moldes do inciso II do art. 118-A acima transcrito c/c o inciso II do art. 110-C, do mesmo diploma legal, quanto às irregularidades que não ensejaram dano passível de ressarcimento ao erário, quais sejam as descritas nos itens 1 e 2 do relatório inicial.

### **Mérito**

Sobre os pagamentos a maior, de que teriam se beneficiado os Agentes Políticos, objeto do item 3 – R\$900,00 para o Presidente da Câmara e R\$575,00 por vereador – entendo que, submetidos à atualização monetária, esses valores vão se mostrar de pequena monta.

Pois bem, aplicada a Tabela, de maio de 2017, da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte sobre os valores de R\$900,00 e R\$575,00, em janeiro de 2002, obtém-se R\$2.455,52 e R\$1.568,80, respectivamente, razão pela qual deve-se aplicar o princípio da insignificância<sup>1</sup>, pois, do ponto de vista material, é ínfima a repercussão das referidas importâncias na esfera patrimonial do ente público, elidindo, portanto, a configuração de dano ao erário.

Sobre o princípio da insignificância, tem-se o entendimento do Exmo. Conselheiro José Alves Viana, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 710.096, *verbis*:

---

<sup>1</sup> Neste sentido, vide os seguintes julgados: **811199, 811201, 811203, 811205, 811206, 811208, 811210, 811211**, Recursos Ordinários, Relator Conselheiro Mauri Torres, Tribunal Pleno, DJ 24/09/2014 – **725739**, Processo Administrativo, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, DJ 20/10/2015

(...) a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. **Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico.** Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público.<sup>2</sup> (Grifei)

Ressalto que, na sessão do Tribunal Pleno do dia 13/08/2014, foi aprovado o posicionamento apresentado pelo Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no bojo do Recurso Ordinário nº 862.408, no sentido de se reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância para afastar o pagamento de restituições ao erário, tomando-se como parâmetro objetivo o valor e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ou seja, 10% (dez por cento) do valor de alçada das Tomadas de Contas Especiais fixado pela Decisão Normativa nº 01/2014<sup>3</sup>, valor esse alterado para R\$3.000,00, considerando que o referido normativo foi revogado pela DN nº 01/2016, de 20/04/2016, que fixou o novo valor de alçada em R\$30.000,00.

Destaco que o entendimento aprovado pelo Tribunal Pleno é razoável quanto à fixação de critério objetivo da insignificância no âmbito de atuação desta Corte de Contas. Destaco, ainda, que no Tribunal de Contas da União existe normativo que estabelece a observância do princípio da significância nas ações de controle<sup>4</sup>.

Dessa forma, desconsidero o apontamento do item 3 do relatório inicial.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o inciso II do art. 110-C, ambos da Lei Complementar nº 102/2008, alterada pela Lei Complementar nº 133/2014, no que tange às irregularidades passíveis de multa, e voto pela extinção do processo, com resolução de mérito, consoante o art. 110-J do mesmo diploma legal.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, com fundamento no disposto no art. 176, I, do RITCEMG.

---

<sup>2</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.096. Relator: Cons. José Alves Viana. DOC, 6 nov. 2012.

<sup>3</sup> DN 01/2014. Art. 1º Fixar em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, e nos artigos 245 e 246 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, deverá ser encaminhada, devidamente instruída, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento.

<sup>4</sup> Instrução Normativa nº 52/2007. Art. 3º O controle das PPP será realizado por meio da sistemática prevista nesta Instrução Normativa e dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. §1º. O controle previsto no caput deste artigo observará o **princípio da significância**, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I**) reconhecer, de ofício, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o inciso II do art. 110-C, ambos da Lei Complementar nº 102/2008, alterada pela Lei Complementar nº 133/2014, no que tange às irregularidades passíveis de multa; **II**) declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, consoante o art. 110-J do mesmo diploma legal; **III**) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no disposto no art. 176, I, do RITCEMG, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de fevereiro de 2018.

MAURI TORRES  
Presidente

ADRIENE ANDRADE  
Relatora

*(assinado eletronicamente)*

jb

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coord. de Sistematização e Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência**